

AO ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020

PROCESSO Nº: 020/2020

ÁREA INTERESSADA: DEPEC - Departamento Entreposto da Capital.

SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Data: 13/01/2021

Horário: 09h30 (horário de Brasília/DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras

OBJETO: Contratação de Serviços – Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entreposto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A empresa *L.A.S. SERVIÇOS DE LIMPEZA E*

MANUTENCAO EIRELI – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.675.373/0001-19, Inscrição Estadual: Isenta, CCM/SP n.º 5.704.171-7, sediada na Rua Luiza Marcelina Chaib, nº 63, Jardim Cidália, CEP. 04.652-190, São Paulo/SP, telefone (11) 9.6383.0345, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro nos § 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, propor a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



A ora impugnante interessada em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no certame, constatou as exigências irregulares abaixo relacionadas, capazes de excluir interessados do certame, vejamos:

8.2.4.2. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG:

Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

No que se refere à exigência prevista no item 8.2.4.2, subitem a), para fins de qualificação econômico-financeira, ao exigir 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, a ora impugnante insurge-se não contra a iniciativa da Administração Pública de se resguardar de empresas aventureiras, mas sim, contra um defeito da exigência, que é facilmente percebido, visto que exigir do licitante a comprovação de que o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) é de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação é totalmente desarrazoado, na medida em que leva em conta um valor ESTIMADO, e não o valor real da contratação, além de restringir o número de licitantes e consequentemente afastar a Administração da seleção da proposta mais vantajosa.

Nobre Julgador, a Impugnante esclarece que a modalidade escolhida pela Administração para realizar o certame foi pregão eletrônico. Nessa modalidade, há uma inversão das fases do certame, a saber: nas modalidades tradicionais, são abertos os envelopes de habilitação antes dos envelopes de preço; no pregão esse procedimento foi invertido, sendo das propostas comerciais as primeiras informações verificadas. Primeiro os licitantes apresentam os seus preços. Após é que o licitante é convocado a enviar a sua documentação de habilitação.



Com essa inversão de fases, tornou-se possível ter conhecimento do valor preciso do contrato quando da fase de habilitação, pois a proposta é analisada previamente à habilitação. Hoje, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem no pregão, o que desestabiliza sua exigência editalícia.

No presente caso, se mostra muito mais adequado que a comprovação dos 16,66% seja feita em cima <u>do valor da proposta de cada licitante</u>, e não de uma mera estimativa de preço.

Ora, se o objetivo da exigência é de que o licitante comprove que tem saúde financeira para arcar com dois meses de ônus contratuais sem contrapartida da Administração, a base de cálculo terá que ser realizada em cima do valor do contrato. Isso é óbvio e não comporta maiores discussões.

Exemplificando o que está sendo proposto, imaginemos a seguinte situação hipotética: a Administração publicou um Edital no qual o preço estimado da contratação é de R\$ 27.718.254,00 (vinte sete milhões setecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e quatro reais):

ESTIMADO: R\$ 27.718.254,00 X 16,66% = R\$ 4.617.861,11 [Será a Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante)].

Hipoteticamente, após a fase competitiva do certame, apurou-se uma proposta exequível de R\$ 20.788.690,50 (vinte milhões setecentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos):

VALOR DO CONTRATO R\$ 20.788.690,50 X 16,66% = R\$ 3.463.395,83 [Será a Comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante)]

A diferença entre o estimado e o contratado monta mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Portanto, não faz sentido que o Licitante comprove a sua capacidade econômico financeira com base no valor estimado. Assim, Nobre Julgador, aplicar o índice de 16,66% sobre o valor estimado da contratação desvirtua o sentido da exigência, que por sua vez, seria mais lógico incidir sobre o real valor da contratação.



A Lei nº 8.666/93, quando tratou das exigências relativas a qualificação econômico financeira, limitou a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitarse-á a): § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

O sentido em que a Lei foi editada é muito claro. A Lei buscou resguardar a Administração de licitantes que não disponham de meios para arcar com ônus decorrente do contrato administrativo, motivo pelo qual a saúde financeira da empresa tem que ser demonstrada com base nos custos efetivos que terá na execução do contrato e não em custos meramente estimativos.

Em matéria de licitações, as normas pertinentes têm que ser interpretadas de maneira que favoreça a ampliação da competitividade, nos termos do artigo 4º § único. Art.

4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Administração Pública, buscando atrair o maior número de licitantes, tem adotado o entendimento de que o percentual de



16,66% para a comprovação do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) mínimo tem que incidir sobre o valor efetivo da contratação e não em mera estimativa do valor, conforme ficou assentado na NOTA TÉCNICA Nº 160/2014 - DISEG/COSEG/CGMA/SPOA/SE/MJ (doc. anexo) do Ministério da Justiça. Vejamos:

- 3. Nesse sentido, a Decisão da AUTORIDADE COMPETENTE apresenta entendimento diverso ao adotado por esta área na apreciação das propostas das licitantes, e devidamente carreado aos autos quando da aceitação das mesmas, conforme Notas Técnicas nº 146/2014-DISEG Grupo 01, fls. 1835- 1872, e nº 147/2014-DISEG Grupos 02 e 03.
- 4. Do novo entendimento apresentado pela CGL, observa-se que esta área utilizou como cálculo para apuração dos 16,66%, o valor da proposta final apresentada pela licitante, e não o valor máximo admissível contido no Anexo II do Edital, para todos os Grupos licitados.

Nobre Julgador, nessa concepção de maior amplitude do certame e com o objetivo de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o valor real do contrato, visando uma maior concretude do critério habilitatório, e, sobretudo, um acréscimo no universo de licitantes possíveis, sem comprometer a segurança da contratação.

Outro item passível de interpretação restritiva refere-se à exigência de atestados de capacidade técnica comprovando a quantidade de **postos de trabalho**, vejamos:

Documentação relativa à Qualificação Técnica

Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestado(s) emitido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado (s) (com identificação do assinante), contendo dados que permitam a realização de diligências tais como: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de limpeza e conservação, observando que:



a.1) a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades condizentes ao objeto da licitação ou de complexidade técnica superior, comprovando que executou ou executa serviços da mesma natureza ou similares, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos postos de trabalho previstos na contratação, de acordo com o Acórdão nº 3.301/15 – TCU-Plenário e alínea c.1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou seja, com 44 (quarenta e quatro) postos.

Vale destacar que em regra os serviços de Limpeza e Conservação são contratados por metro quadrado e raramente usa-se o critério de postos de trabalho, inclusive em atendimento ao INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, ANEXO VI-B SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, que informa o seguinte:

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa

(...)

- b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;
- 2. <u>Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.</u>

Essas considerações se fazem necessárias, tendo em vista que muitas empresas interessadas possuem seus atestados de capacidade técnica de limpeza especificados em metros quadrados e não por postos de trabalho.

Ocorre que o Edital não previu a quantidade de metros quadrados necessárias para considerar um posto de trabalho. Neste caso



o edital deve esclarecer se utilizará a previsão do item 3 do ANEXO VI-B SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO ou outro critério, a fim de permitir a utilização de atestados emitidos sobre metragem quadrada, para comprovação da capacidade técnica, em referencia.

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros: 3.1. Áreas Internas: a) Pisos acarpetados: 800 m2 a 1200 m2; b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m2; c) Laboratórios: 360 m² a 450 m2; d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m2; e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m2; f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m2; e g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

DO PEDIDO:

Em face do amplamente exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulos os itens atacados;
- Alterar o texto do edital;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Na hipótese não esperada deste entendimento requer-se a subida deste ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

Termos em que, P. Deferimento. São Paulo, 07 de Janeiro de 2021.

L.A.S. Serviços de Limpeza e Manutenção EIRELI - ME CNPJ nº 27.675.373/0001-19 Luana Aparecida dos Santos RG nº 28.807.997 Diretora